TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1001713-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Jose Mota de Lucena

Requerido: Antonio João Espanhol e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Jose Mota de Lucena, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO LIMINAR CUMULADO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS em face de Antonio João Espanhol e outro, igualmente qualificado, aduzindo, em suma, que:

- 1) Locou à parte ré o imóvel residencial situado na Avenida Araraquara, 412, São Carlos SP, por trinta meses. Estipulou-se o aluguel em R\$ 800,00 mensais.
- 2) Desde os mês de maio de 2014 a parte ré não vem pagando regularmente os aluguéis, totalizando um débito no valor atualizado de R\$ 21.953,60.

Pleiteou a concessão de medida liminar para desocupação imediata do imóvel, a rescisão do contrato de locação, o despejo e a condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação.

Juntou documentos (fls.13/22).

Após a oferta de caução, foi deferida medida liminar de despejo (fls.37).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citados, os réus contestaram admitindo a inadimplência, sustentando que não têm condições de pagar aluguel porque estão em estado de penúria. Fizeram proposta de acordo (fls.44/48).

O autor não concordou com a proposta de acordo.

Imissão na posse do imóvel em 01.12.2017, dada sua desocupação (fls.96).

É relatório.

Fundamento e decido.

Dada a desocupação voluntária, houve perda superveniente do interesse de agir quanto ao pleito de *despejo*.

Em que pese, entretanto, ter a parte ré desocupado o imóvel, é certo que a entrega das chaves após o ajuizamento da ação não exonera o inquilino dos encargos locatícios, motivo pelo qual procede a cobrança dos aluguéis e encargos locatícios inadimplidos.

Nesse sentido é a jurisprudência: "LOCAÇÃO – *Despejo* por Falta de Pagamento cumulado com Cobrança – Responsabilidade do locatário e do fiador até a efetiva entrega das chaves – Ausência de comprovação desse fato – Desocupação do imóvel comprovada conforme termo de imissão na posse do locador – A responsabilidade do locatário e de seu fiador subsiste até a entrega das chaves do imóvel locado a seu proprietário ou a quem esteja por ele autorizado a recebê-las, livrando-se, assim, dos ônus decorrentes de sua ocupação – Destarte, necessária a imissão na posse do locador, os aluguéis serão devidos apenas até este termo – Recurso não provido". (Apelação Cível n. 755583-0/0 – São José do Rio Preto – 25ª Câmara de Direito Privado – Relator: Amorim Cantuaria – 31.05.2015 – V. U.). (Grifo nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Citados, os réus admiram sua inadimplência.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação e a mora da parte ré configurou-se no momento em que não honrou com o pagamento dos aluguéis e encargos da locação no vencimento.

Destarte, não havendo qualquer comprovante de pagamento, a procedência do pedido é de rigor.

Os juros de mora deverão ser contados a partir do vencimento de cada parcela não paga.

Observa-se pelo cálculo de fls.16 que embora o autor tenha afirmado que a inadimplência data de 2014, esta iniciou-se em maio de 2015.

A multa contratual de 10% em razão de inadimplência é devida porque tem previsão contratual (parágrafo primeiro da cláusula 4ª), mas não pode ser cumulada com a multa de 3 meses de aluguel porque ambas tem origem no mesmo fato gerador, qual seja, a inadimplência e não podem ser cobradas cumulativamente (*bis in idem*).

EM FACE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de despejo e julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança, condenando os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos da locação no período de maio de 2015 até a data na imissão na posse do imóvel, devendo cada parcela ser corrigida monetariamente e com incidência de juros legais de mora desde a data do respectivo vencimento, além da multa contratual de 10% sobre o valor do débito.

Levante-se em favor do autor o valor relativo à caução.

Autorizo a inclusão, no cálculo de liquidação, das parcelas

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vencidas e vincendas no curso da lide (aluguéis e acessórios da locação) até a data da efetiva desocupação do imóvel, conforme artigo 323 do Novo Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência preponderante dos réus, arcarão com o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sendo os réus beneficiários da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitados.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.